



---

## Solução de Consulta nº 5 - Cosit

**Data** 2 de fevereiro de 2016

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

CIDE-REMESSAS. PAGAMENTOS PELA APRESENTAÇÃO DE PALESTRAS. INCIDÊNCIA.

Incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior em contraprestação pela apresentação de palestras no Brasil por especialistas.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, **caput** e § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001; Decreto nº 4.195, de 2002, art. 10; e IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, § 1º, II, “a”.

## **Relatório**

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Secretaria sobre a interpretação do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, na redação dada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2011, no que tange à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) sobre pagamentos efetuados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior relativos à contratação de profissional para apresentação de palestra.

2. Informa que seu ramo de atividade é a promoção de exportações brasileiras e a atração de investimentos.

3. Relata que o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, alterado pela Lei nº 10.332, de 2011, determinou que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico passou a ser devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos, de assistência administrativa e semelhantes, a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, como também pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem,

entregarem, empregarem ou remeterem **royalties**, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

4. Explica que seu estatuto determina como objeto a promoção, em cooperação com o Poder Público, das exportações brasileiras e investimentos, bem como a internacionalização de empresas públicas e privadas brasileiras, por meio da pesquisa, da formação e capacitação, do desenvolvimento institucional, com ênfase no favorecimento às empresas de pequeno porte e na geração de empregos.

5. Aduz que, no intuito de cumprir sua missão, realiza atividades voltadas à formação e capacitação de sua equipe técnica e das empresas e entidades parceiras na área de promoção de exportações e atrações de investimentos estrangeiros. Para a execução dessas atividades, contrata especialistas internacionais para apresentar palestras sobre diversos temas relacionados aos seus objetivos. Cita como exemplo a contratação de um especialista em “Marca País” para proferir palestra em reunião internacional.

6. Por fim indaga se há incidência da Cide sobre os pagamentos realizados a domiciliados ou residentes no exterior relativos à contratação para apresentação de palestra.

## Fundamentos

7. A Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico – Cide incidente sobre as remessas para o exterior foi criada pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000. Originalmente a incidência foi apenas sobre os valores pagos a título de licença de uso ou de aquisição de conhecimentos tecnológicos, e dos resultantes de contratos que impliquem transferência de tecnologia firmados com residentes ou domiciliados no exterior:

**Art. 2º** Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, **devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.**

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. [\(Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007\)](#)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto **serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes** a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. [\(Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001\)](#) [grifou-se]

8. Com a edição da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, ocorreu a ampliação do campo de incidência da Cide-Remessas. Esta lei deu nova redação ao § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.168, de 2000, acrescentando a incidência sobre os pagamentos relativos a

serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

9. Com vistas a esclarecer as hipóteses de incidência previstas na lei supracitada, trouxe o Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, a relação dos objetos contratuais sujeitos à Cide-Remessas:

**Art. 10.** A contribuição de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000](#), incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties* ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

- I - fornecimento de tecnologia;
- II - prestação de assistência técnica:
  - a) serviços de assistência técnica;
  - b) serviços técnicos especializados;
- III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;
- IV - cessão e licença de uso de marcas; e
- V - cessão e licença de exploração de patentes.

10. Cabe observar que o art. 10 do Decreto nº 4.195, de 2002, deixa claro que a incidência da Cide-Remessas ocorre em dois tipos de pagamentos: os pagamentos a título de **royalties** e os a título de remuneração (pela prestação de serviços). No entanto essa remuneração pela prestação de serviços restringe-se ao fornecimento de tecnologia (inciso I), à prestação de assistência técnica (inciso II) e aos serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (inciso III).

11. No caso em tela, o pagamento é realizado como contraprestação à apresentação de palestras. Dentre os casos de serviços sujeitos à Cide-Remessas mencionados nos incisos I, II e III do art. 10 do Decreto nº 4.195, de 2002, é possível cogitar apenas dos serviços como serviços técnicos.

12. Traz-se à colação, então, o conceito de serviço técnico dado pelo art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014:

**Art. 17.** As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de *royalties* de qualquer natureza e de remuneração de **serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes** sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para fins do disposto no **caput**:

(...)

II - considera-se:

- a) **serviço técnico** a execução de serviço que **dependa de conhecimentos técnicos especializados** ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, **realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício** ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e
- b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções

enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido. [sem grifo no original]

13. Vê-se, pois, que a atividade de apresentação de palestras é uma prestação de serviços que visa à formação e capacitação de sua equipe técnica e das empresas e entidades parceiras na área de promoção de exportações e atrações de investimentos estrangeiros. Devido à complexidade dos temas, que requerem, inclusive, a contratação de especialista estrangeiro, não há que negar que a atividade requeira conhecimentos técnicos especializados. Ou seja, à luz da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 17 da IN RFB nº 1.455, de 2014, trata-se a apresentação de palestras de um serviço técnico.

## Conclusão

14. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior em contraprestação pela apresentação de palestras no Brasil por especialistas.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

JOSÉ FERNANDO HÜNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit - 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

**FERNANDO MOMBELLI**

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit